

Inquérito Civil n.º 06.2014.00004257-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, **Simão Baran Junior**; e **Município de Entre Rios**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 01.612.698/0001-69, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Sr. **João Maria Roque**, doravante **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de seu procurador jurídico **Leomar Orlandi**, OAB/SC 20.888, com fundamento no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n. 7.347/85 e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e;

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a educação como direito de todos (artigo 205) e que é dever do Estado de oferecer uma educação de qualidade aos estudantes, o que envolve, além melhoria na qualidade do ensino, da qualidade da aprendizagem e das condições de trabalho do

professor, a melhoria das condições físicas das escolas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (artigo 196) e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde têm direito de serem satisfatoriamente atendidas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, o Decreto Lei n.º 5.296/2004 regulamentou as Leis n.º 10.048/2000 e 10.098/2000 e a NBR 9050:2004 estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades da Administração Pública devem conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas com deficiência, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n.º 06.2014.00004257-7, destinado a apurar a omissão do Município de Entre Rios em garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos seus prédios públicos, no qual constata-se que os prédios públicos do Município de Entre Rios encontram-se, em sua maioria, em desacordo com as normas técnicas e legislação em vigor, em especial as escolas e os postos de saúde municipais;

Resolvem **CELEBRAR** o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei n.º. 7.347, de 24 de julho de 1.985 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º. 197/2000), mediante os seguintes termos:

1 – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: garantir que todos os edifícios públicos de Entre Rios

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

obedeçam às normas relacionadas à acessibilidade dispostas na Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Lei n.º 5.296/2004, e na Norma Técnica n.º 9050:2004 da ABNT, de forma que a construção, ampliação ou reforma dos edifícios públicos deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de eficiência ou com mobilidade reduzida, observados, em especial, os seguintes requisitos de acessibilidade:

a.1) Nas áreas internas ou externas destinadas a garagem e estacionamento devem ser reservados vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres devidamente sinalizadas (com símbolo internacional de colocação obrigatória lei 7.045/85) para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

a.2) Dos acessos ao interior da edificação, pelo menos 1 (um), deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

a.3) Dos itinerários que comuniquem vertical ou horizontalmente as dependências e serviços do edifício entre si e com o exterior, pelo menos 1 (um), deve cumprir os requisitos de acessibilidade;

a.4) Os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, sendo que os equipamentos e acessórios devem ser distribuídos de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

a.5) Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar, deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência visual e auditiva, inclusive acompanhante, de acordo com as normas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

a.6) demais exigências das leis e da Norma Técnica 9050:2004 deverão ser igualmente seguidas.

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS compromete-se

com a seguinte obrigação de fazer: realizar a adequação de todos os prédios públicos existentes, bem como somente ocupar ou locar imóveis que estejam dentro das normas de acessibilidade, priorizando a adequação da creche municipal, das escolas municipais e das unidades de saúde, às normas de acessibilidade dispostas na Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Lei n.º 5.296/2004, e na Norma Técnica n.º 9050:2004 da ABNT, nos seguintes prazos:

Parágrafo Primeiro: No prazo de 12 meses, contados a partir da assinatura deste termo, a Unidade Básica de Saúde João Batista Dell Osbel, o Posto de Saúde da Vila Aparecida, a Sala de Medicamentos Fitoterápicos e no Centro de Convivência da Terceira Idade igualmente deverão atender as normas relacionadas à acessibilidade;

Parágrafo Segundo: No prazo de 18 meses, contados a partir da assinatura deste termo, a Escola Municipal Santa Lúcia, a Escola de Ensino Fundamental Samburá, o Pré-Escolar Professora Virgínia de Moraes e a Creche Municipal deverão estar plenamente adaptadas às normas de acessibilidade;

Parágrafo Terceiro: No prazo de 24 meses, contados à partir da assinatura desse termo, as normas de acessibilidade deverão ser plenamente atendidas na Sede da Prefeitura Municipal, a Sede da Secretaria Municipal de Educação de Entre Rios e Centro de Múltiplo Uso e demais prédios públicos porventura existentes e não nominados acima;

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: constar de todos os projetos futuros de leis orçamentárias a serem encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores, dotação específica para adaptação de bens públicos existentes para fins de acessibilidade e que seja suficiente para as obras necessárias.

2 – DAS OBRIGAÇÕES NÃO DE FAZER

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS compromete-se com a seguinte obrigação de não fazer: não aprovar, tampouco executar qualquer obra, construção ou reforma de edifício público, que não obedeça às normas relacionadas à

acessibilidade dispostas na Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Lei n.º 5.296/2004, e na Norma Técnica n.º 9050:2004 da ABNT.

3 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

O descumprimento da obrigação constante na **cláusula segunda, caput ou parágrafos** do presente compromisso, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, 461 e 730, ambos do Código de Processo Civil;

O descumprimento de qualquer das demais obrigações constantes no presente compromisso sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00, por evento, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, 461 e 730, ambos do Código de Processo Civil;

3 – DA VIGÊNCIA

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

O **COMPROMISSÁRIO** sai cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

4 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE

REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Xaxim/SC, 26 de agosto de 2014.

SIMÃO BARAN JUNIOR

Promotor de Justiça



JOÃO MARIA ROQUE

Prefeito Municipal de Entre Rios

LEOMAR ORLANDI

OAB/SC 20.888